

REGULAMENTO (CE) Nº 3250/94 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, pela soma dos montantes iguais à média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base, milho e leite em pó, considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o elemento fixo foi determinado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/93;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾,

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria a República da Filândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992⁽⁷⁾;

Considerando que é conveniente ter igualmente em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro⁽⁸⁾; que o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2221/94⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução para a importação de produtos relevantes dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41 originários da Bulgária;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽¹²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 239 de 14. 9. 1994, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (1)	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP)
2309 10 11	14,03	24,91
2309 10 13	574,88	585,76
2309 10 31	43,85	54,73
2309 10 33	604,70	615,58
2309 10 51	87,69	98,57
2309 10 53	648,54	659,42
2309 90 31	14,03	24,91 (2)
2309 90 33	574,88	585,76
2309 90 41	43,85	54,73 (2)
2309 90 43	604,70	615,58
2309 90 51	87,69	98,57
2309 90 53	648,54	659,42

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(2) O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes dos acordos entre a Comunidade e a Bulgária (JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16) e do Regulamento (CE) nº 623/94 (JO nº L 78 de 22. 3. 1994, p. 7).